



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 119-39.2013.6.16.0005 – CLASSE 32 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Marcelo Augusto Capraro

Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97 QUE NÃO PREVÊ ESSA HIPÓTESE. PROCESSAMENTO REGULAR DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 44 DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EFETIVO CONTROLE POR PARTE DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

1. A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 44 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

3. Agravo regimental provido, para, modificando o acórdão regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de maio de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Marcelo Augusto Capraro interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que manteve sentença pela desaprovação de suas contas de campanha ao cargo de vereador do Município de Paranaguá/PR, nas eleições de 2012 (fls. 282-300).

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – VEREADOR. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376 – RECURSO DESPROVIDO.

1. A retirada dos autos em carga pelo advogado supre a intimação pessoal da parte.
2. A ausência de manifestação e de juntada de documentos essenciais à análise das contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas leva ao julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 51, §1º, da Resolução TSE 23.376.
3. Recurso desprovido. (Fl. 225)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 252-255).

Irresignado, o recorrente aduziu ofensa ao art. 28, § 1º, da Lei nº 9.504/97, visto que todos os extratos bancários referentes à movimentação de recursos de campanha foram juntados aos autos.

Afirmou que os documentos acostados à prestação de contas bastam à sua análise, não havendo se falar em contas não prestadas por ausência de documentos essenciais.

Suscitou divergência jurisprudencial.

Apontou a inobservância, no caso, do disposto no art. 47, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, segundo o qual será emitido relatório final acerca das contas.



Alegou, ainda, que, apesar de não ter sido regularmente intimado, manifestou-se nos autos apresentando contas retificadoras, as quais foram ignoradas.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de julgar as contas aprovadas, ou, ainda, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para emitir o relatório final das contas, requisitando as diligências necessárias.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 312-316).

Em 17.3.2014, neguei seguimento ao recurso especial (fls. 318-322).

Daí o presente agravo regimental (fls. 324-334), no qual Marcelo Augusto Capraro argumenta, em suma, que:

O exposto em Lei é absolutamente claro. As contas devem ser declaradas não prestadas quando, desobedecido o prazo legal de apresentação, tiver havido a expressa notificação da Justiça Eleitoral ao candidato, a fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da referida notificação.

[...]

No entanto, tal situação não aconteceu nos presentes autos. [...] O Agravante apresentou suas contas, tanto as parciais, quanto a final, dentro dos prazos legais. Tanto assim que recebeu relatório preliminar de exame, em que se pugnou por diligências. (Fl. 327)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, melhor analisando a controvérsia, entendo que merece reforma a decisão monocraticamente prolatada, esclarecendo, desde logo, que optei por trazer o agravo regimental ao exame colegiado, considerando haver casos similares em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral – nem todos de minha relatoria – e também devido ao fato de a norma do art. 51 da Res.-TSE



nº 23.376/2012 ter sido reproduzida para as eleições de 2014 (art. 54 da Res.-TSE nº 23.406/2014).

Na espécie, o Tribunal *a quo* julgou como não prestadas as contas do ora agravante, em razão de ter apresentado, a destempo, a prestação de conta retificadora, na qual acostados documentos essenciais à análise das contas de campanha.

Por maioria de votos, a Corte Regional aplicou o disposto no art. 51, IV, a, também da Res.-TSE nº 23.376/2012, cuja redação é a seguinte:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

IV – pela não prestação, quando:

[...]

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Tal dispositivo regulamenta o art. 30 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Destaque-se que inciso IV do art. 30 foi acrescido, na Lei das Eleições, pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.

Pois bem. A leitura dos dispositivos regulamentares ora transcritos deixa claro que o TRE/PR simplesmente procedeu à aplicação do direito à espécie, adotando, para tanto, a **interpretação literal** da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Todavia, principalmente nos casos que envolvem atos regulamentares, nos quais haverá sempre uma norma originária, o cuidado do interprete deve ser redobrado, bem como do próprio órgão regulamentador, o

qual, a meu ver, deverá partir de uma interpretação autêntica, na qual o que deve preponderar é o texto que provém do legislador que redigiu a regra normativa primária, de modo a demonstrar, na redação regulamentar, qual a *mens legis* que inspirou o dispositivo legal objeto da instrução.

É dizer: a interpretação pela letra da norma regulamentar pode ser um ponto de partida, mas não pode esgotar, em si mesmo, a hermenêutica.

In casu, o que se observa é um conflito existente entre o art. 30 da Lei nº 9.504/97 e o art. 51 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Sobre esse ponto, colho do voto vencido no Juízo de origem:

Neste ponto, *data vênia*, usei divergir dos meus pares por entender que as contas foram devidamente prestadas pelo candidato e que as irregularidades apontadas pelo Setor de Contas local levam à desaprovação das contas, e não considerá-las como não prestadas.

(...) *data vênia*, flagrante que não é caso de contas não prestadas (ou apresentada de forma “fajuta”), vez que a mesma veio acompanhada dos formulários assinados, informações das receitas (origem) e despesas (destino) das doações, dos fornecedores, recibos eleitorais, etc., autorizando, assim, a aferição dos mesmos pela Justiça Eleitoral mediante a circularização.

Com efeito, repito, não se trata de prestação de contas “fajuta” que possa ser considerada como não prestada.

Senhores Membros, com todo o respeito que tenho ao entendimento diverso de Vossas Excelências, não consigo entender como não prestadas as contas que, saliente-se, foram – sim – apresentadas à Justiça Eleitoral com todas as informações, inclusive, obedecendo ao calendário eleitoral.

O fato do candidato não ter sanado a tempo as irregularidades apontadas pelo Setor de Contas da Justiça Eleitoral local, respeitando entendimento diverso, este conduziria à reprovação das suas contas, mas, saliente-se, jamais poderia – nestas condições do presente caso – considerá-las como não prestadas.

Sobre o ocorrido, percebo que há conflito entre o disposto no artigo 51, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012 com o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei n. 9.504/97, que poderia justificar tal interpretação.

Vejam. Dispõe o artigo 30 da Lei n. 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – Pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Sem embargo, a intenção do legislador foi a de obrigar o candidato, o comitê financeiro e o diretório de partido a prestarem suas contas de campanha com o propósito de possibilitar a Justiça Eleitoral aferir as informações dos gastos – origem das receitas e destino das despesas – com a transparência e lisura que o pleito exige (princípio da moralidade), sob pena de ser considerada não prestada.

Pois bem. Da simples leitura do citado dispositivo legal e levado ao caso concreto, concluo que se trata de fato em que o sujeito (candidato, comitê ou diretório) não apresentou as suas contas de campanha dentro do prazo estabelecido pelo calendário eleitoral. Portanto, passado o prazo e devidamente notificado o candidato (comitê ou diretório) para prestá-las, não o fazendo, aí sim terá obrigatoriamente como não prestadas as suas contas, pois efetivamente não as prestou – mesmo depois de notificado (art. 30, inciso IV, da Lei n. 9.504/97). Neste caso, frise-se, não há como emitir Relatório Preliminar.

De outro lado, veja-se: Somente o candidato (comitê ou diretório) que apresentou suas contas à Justiça Eleitoral é que poderá ter suas informações analisadas pelo Setor de Contas da Justiça Eleitoral que, por consequência, emitirá o relatório preliminar, com isso, facultando ao candidato prestador vir ou não sanar as irregularidades apontadas por aquele Setor.

Neste passo, *data vênia*, não vejo como considerar não prestadas as contas de quem – apenas – deixou de [sanar] tempestivamente as irregularidades apontadas pelo Setor de Contas da Justiça Eleitoral, diga-se, já apresentadas.

Repita-se, o Relatório Preliminar somente é expedido das contas daquele candidato que apresentou as informações de campanha à Justiça Eleitoral. Por isso, *data vênia*, entender ao contrário, para mim, é conflituoso.

Saliente-se que aquela – primeira – fase já se foi (apresentar as informações das contas). Agora, após o Relatório Preliminar, estamos na fase seguinte, a de sanar ou não os apontamentos de irregularidades sob pena, aí sim, de ter as contas desaprovadas, se for o caso (há que se avaliar o Relatório Preliminar para saber se é caso de irregularidade insanável ou não).

Ademais, o inciso IV do art. 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012, dispõe:

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º. Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

O dispositivo citado prevê situações jurídicas novas (não previstas em lei) determinando conduta e impondo condições ao candidato, comitê e diretório, sob pena de não atendidas, aplicar a sanção de não prestadas as contas de campanha.

Senhores Membros desta Corte, se a Lei das Eleições não prevê sanção nestas situações, não consigo entender que a Resolução que tem natureza regulamentadora à lei que está vinculada, venha impô-la.

Destarte, no caso em comento, entendo [que] o candidato prestou suas contas, pois já autorizavam a circularização das informações pela Justiça Eleitoral.

Particularmente, me ponho de acordo com o posicionamento externado pelo relator do feito no TRE/PR, que ficou vencido.

Afinal, ao interpretar o art. 30 da Lei nº 9.504/97, levando em consideração a *mens legis* que inspirou tal dispositivo, tenho que as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Nas demais situações, deverão as contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, ou desaprovadas.

E, na leitura que faço, o relatório preliminar apenas não poderá ser apresentado, por absoluta impossibilidade técnica, quando ausentes os formulários (devidamente preenchidos) previstos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet. Até porque esse sistema encontra-se previsto no art. 44 da Res.-TSE nº 23.376/2012, constituindo a norma de regência do Capítulo V da referida resolução, que versa sobre o "*processamento da prestação de contas*".

Ora, se tais formulários perfazem a única exigência legal para o **processamento da prestação de contas**, tem-se que, com a sua observância, as contas de campanha terão sido prestadas. Afinal, **entender de**



forma diversa, a meu ver, resultará em incongruência lógico-jurídica, pois não há como processar uma prestação de contas considerada não prestada!

Ademais, comungo com antigo precedente desta Corte Superior, mas que para mim continua atual, no sentido de que *“as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral se destinam a regulamentar a lei ou suprir-lhe omissões, não devendo jamais ser interpretadas contrariamente ao que nela se contém”* (Inst. Nº 353/DF, Rel. Min. Antônio Afrânio da Costa DJ de 3.9.1955).

Lado outro, este Tribunal tem reiteradamente decidido *“não ser possível dar interpretação ampliativa à dispositivo que restringe direito”* (AgR-AI nº 14822/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 18.9.2012).

Por fim, nunca é demais lembrar que as consequências da não prestação das contas de campanha são gravíssimas, pois o candidato ficará sem quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu, condição essencial para que possa disputar qualquer pleito nesse ínterim.

Nessa linha, *“a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”* (REspe nº 251275/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para, modificando a decisão agravada e o próprio acórdão regional, julgar desaprovadas, na linha do voto vencido do relator no TRE/PR, as contas de campanha do ora agravante, Marcelo Augusto Capraro, no pleito de 2012.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Salvo engano, se é que estou entendendo, no caso, o candidato prestou contas, suas contas foram consideradas como não prestadas pelo TRE e o candidato então recorreu dizendo que as contas, no máximo, poderiam ser consideradas como desaprovadas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): É uma questão que, inclusive, já tivemos a oportunidade de conversar, Senhor Presidente. O TRE do Paraná, equivocadamente, interpretando o art. 30 da Lei nº 9.504/97...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Vossa Excelência está dando provimento para julgar prestadas as contas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Contas prestadas, mas desaprovadas. O Regional, no entanto, entende como não prestadas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): E por que o Regional entendeu as contas como não prestadas?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Porque não houve a juntada da declaração retificadora. Apenas por isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Mas o candidato apresentou as contas a tempo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele apresentou as contas a tempo, o processo foi iniciado, veio o parecer, verificou-se toda a documentação e apontou-se que o candidato deveria apresentar a declaração retificadora. Então, ele trouxe a destempo e o Regional entende como se as contas não tivessem sido prestadas. Seria o caso de desaprová-las.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, a regra que previu, na nossa resolução – art. 51 – as hipótese de contas não prestadas, somente se aplica quando a omissão é de tal gravidade que não permite que nenhum elemento seja aferido, não quando apenas um dos documentos essenciais que a compõem deixa de ser apresentado. Se o próprio Tribunal é capaz de aferir valores que eventualmente seriam irregulares, a hipótese é de desaprovação, como afirmou a eminente relatora.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Vamos destacar na ementa a peculiaridade da situação.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 119-39.2013.6.16.0005/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marcelo Augusto Capraro (Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.5.2014.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.